



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 203-80.2016.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

RECORRENTES: IVETE TERESINHA SOARES CORREA E COLIGAÇÃO AS PESSOAS
EM PRIMEIRO LUGAR (PP/PTB/PSC/PHS)

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Servidor Público Municipal. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão de piso que indeferiu o registro de candidatura por ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Matéria preliminar superada. A ilegitimidade do partido para ajuizar isoladamente a ação de impugnação não impede que o juiz de primeiro grau conheça, de ofício, da matéria como notícia de inelegibilidade, de acordo com a súmula 45 do Tribunal Superior Especial. Inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois não vislumbrada a relevância de eventual prova testemunhal em contradição aos documentos juntados aos autos.

No mérito, a recorrente exercia a função de Secretária da Educação, cargo do qual deveria se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inc. VII, letra “b”, combinado com o art. 1º, inc. II, letra “a”, n. 12, ambos da Lei Complementar n. 64/90. Após a sua exoneração desse cargo, foi nomeada na função gratificada de supervisora de ensino, cargo do qual deveria se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme estabelece o art. 1º, inc. II, letra “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Ainda que apresentadas as portarias de exoneração com observância dos prazos legais, o conjunto probatório demonstra o exercício de fato das atribuições típicas de secretária municipal após seu afastamento oficial. Circunstância que impõe o reconhecimento da falta de desincompatibilização e a manutenção do indeferimento do registro.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, para manter o indeferimento do registro de candidatura de IVETE TERESINHA SOARES CORREA.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/09/2016 - 17:14

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 2c2d42a91967cd0bb79395062e2ae4fe

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 203-80.2016.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

RECORRENTES: IVETE TERESINHA SOARES CORREA E COLIGAÇÃO AS PESSOAS
EM PRIMEIRO LUGAR (PP/PTB/PSC/PHS)

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 21-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IVETE TERESINHA SOARES CORREA e coligação AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PP/PTB/PSC/PHS) contra a sentença do juízo da 42ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura em razão do não afastamento das atividades desenvolvidas na Secretaria de Educação.

Em suas razões recursais (fls. 81-85), preliminarmente, suscita cerceamento de defesa, pois não foram ouvidas as testemunhas arroladas. No mérito, argumenta que os documentos dos autos demonstram a sua desincompatibilização no prazo legal. Sustenta ter assinado os vales ainda em março e ter comparecido na audiência pública como representante na Secretaria de Educação, e não como Secretário Municipal. Requer o deferimento de seu registro de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 90-93).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do TSE.

Ainda em sede preliminar, a ausência de legitimidade do partido para ajuizar isoladamente a ação de impugnação do registro de candidatura não impede que o juiz de primeiro grau adote a sua manifestação como notícia de inelegibilidade, pois a matéria deve ser conhecida de ofício, de acordo com a Súmula n. 45 do TSE: “Nos processos de registro de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

A recorrente busca, ainda, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado não deferiu o seu pedido de produção probatória.

Não prospera a preliminar. A parte foi notificada para manifestar-se sobre a notícia de inelegibilidade, oportunidade na qual poderia trazer todos os documentos pertinentes.

Ademais, ainda que o caso se referisse a processamento de defesa em ação de impugnação, somente devem ser deferidas provas “relevantes”, como se extrai do art. 41 da Resolução 23.455/15 e, na espécie, a parte não especificou os fatos que as testemunhas poderiam demonstrar, especialmente, nem se vislumbra como a prova testemunhal poderia contradizer os documentos juntados aos autos.

No mérito, o registro de candidatura foi indeferido por ausência de desincompatibilização da candidata.

A recorrente exercia a função de Secretária da Educação, cargo do qual deveria se desincompatibilizar no prazo de 06 meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inc. VII, al. "b", combinado com o art. 1º, inc. II, al. "a", 12, ambos da LC n. 64/90. Houve publicação de portaria exonerando-a do referido cargo dentro do prazo legal (fl. 39).

Após seu afastamento do cargo de secretária, assumiu a função gratificada de supervisora de ensino, cargo do qual deveria se desincompatibilizar no prazo de 03 meses antes do pleito, conforme estabelecem os artigos 1º, II, I, da LC 64/90. Da mesma forma, foi apresentada portaria exonerando a candidata também desta função no prazo legal (fl. 38).

Os prazos de desincompatibilização foram previstos com o intuito de assegurar a igualdade entre os candidatos e a probidade na Administração, impondo o afastamento de pretendentes a cargos públicos cujo exercício poderia lhes beneficiar na campanha ou ser conduzido em desvio de finalidade.

Tendo presente tal escopo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser relevante apenas o afastamento de fato do exercício das atividades, e não a mera desincompatibilização formal, de modo que, havendo provas do exercício de fato da função



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pública, o desligamento formal torna-se irrelevante, como se extrai da seguinte ementa:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 82074, Acórdão de 02.4.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02.5.2013, Página 58-59.)

Na hipótese dos autos, embora tenham sido publicadas portarias de exoneração da candidata dos cargos de secretária de educação e de supervisora de ensino, os documentos trazidos aos autos demonstram o exercício efetivo, após o seu afastamento oficial.

Veja-se que os “vale-livros”, elaborados para distribuição na 12ª Feira do Livro, realizada nos dias 13 a 16 de abril, foram assinados no verso pela candidata na condição de secretária municipal de educação (fl. 56). A alegação de que foram assinados antes do evento, quando ainda era a secretária municipal, é irrelevante, pois os documentos foram elaborados para distribuição exclusiva no mês de abril.

Ademais, a assinatura dos vales por terceiros também não afasta a evidência do exercício de fato da função pública (fl. 71), pois as demais assinaturas não foram realizadas sob a identificação do cargo de “Secretária Municipal”, assim como constou nos vales rubricados pela candidata.

É incontroversa, também, a participação da candidata em audiência pública realizada pela Câmara de Vereadores no dia 12 de abril de 2016, na qual compareceu representando a Secretaria de Educação para tratar do tema “merenda escolar” (fl. 54-55).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Alega a recorrente que não compareceu à referida audiência na condição de Secretária de Educação, mas como funcionária representante da unidade, aduzindo que “o tema merenda escolar exigiu a participação da supervisão acadêmica e chefia da seção de merenda escolar” (fl. 83v.).

Todavia, o argumento não prospera, pois a candidata exercia a função de supervisora de ensino (fl. 38), atribuição que envolve apenas as unidades de escolas de ensino fundamental e escolas de educação infantil, como se extrai da Lei 5.050/13 e do organograma da estrutura da Secretaria da Educação (fls. 43-44). Seção de merenda escolar, unidade diretamente envolvida no tema da audiência pública, está submetida a outro departamento, o departamento de apoio administrativo (fl. 43-44).

Dessa forma, o exercício da função de supervisora de ensino, por si só, não lhe permitiria tratar sobre o tema da merenda escolar, pois esta é atribuída à unidade distinta da comandada pela recorrente. O único cargo comum a ambas as unidades é o de secretária municipal, evidenciando que sua participação na aludida audiência deu-se no exercício de atribuições típicas da secretária de educação, havendo o desrespeito à desincompatibilização.

Dessa forma, demonstrado o exercício de fato das atribuições típicas da secretária municipal, deve ser reconhecida a falta de desincompatibilização e mantida a sentença de indeferimento do registro.

Diante do exposto, afastando a preliminar, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 203-80.2016.6.21.0042

Recorrente(s): IVETE TERESINHA SOARES CORREA (Adv(s) Giussélen Eluza da Luz),
COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PP/PTB/PSC/PHS)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.